

para a instalação, nesse município, da aludida escola, a ser construída e equipada às expensas do governo federal.

A medida é legislativa, pois é de competência da Assembleia aprovar acordos e convenções celebrados pelo Estado, "ex vi" do art. 20, letra "f" de nossa Constituição.

Por outro lado, a iniciativa de que versa a medida em questão é de natureza concorrente, face ao disposto no art. 22 da nossa Carta Magna.

Inexistem entraves que possam obstar, por parte desta Comissão, a aprovação da medida preconizada neste projeto de lei, razão por que o acolheremos, sem restrições.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, 18-11-1960.

(a) Cardoso Alves — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões 22 de novembro de 1960.

(a) Camillo Ashear — Presidente — Mendonça Falcão — Benedito Matarazzo — Cid Franco — Oswaldo Santos Ferreira — Avalone Júnior — Sólton Borges dos Reis — Almeida Barbosa — Ioshifumi Utiyama — Castello Branco — Rocha Mendes Filho — Amaral Gurgel.

PARECER N. 2.928, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.091 de 1960. O nobre deputado Lopes Ferraz apresentou à consideração desta Assembleia Legislativa o Projeto de lei n. 1.091, de 1960 que dispõe sobre o funcionamento como colégio uma vez obtida autorização federal, o Ginásio Estadual de Paulo de Faria.

S. Exa. justificou a sua proposição alegando que

"A ausência dos cursos de 2.º ciclo secundário oficial além de desvantagens aos egressos do Ginásio Estadual de Paulo de Faria, é velha aspiração da população do município daquela cidade e região. Com um amplo e moderno edifício, o ginásio Estadual de Paulo de Faria poderá funcionar normalmente como Colégio. A dependência disso fica inicialmente a nosso cargo".

O estabelecimento de ensino objetivado neste projeto está previsto na Lei Orgânica do Ensino Secundário (Decreto-lei federal n. 4.244, de 9 de abril de 1942), que dispõe em seu art. 5.º e §§ 1.º e 2.º o seguinte:

"Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino secundário, o ginásio e o colégio.

Ginásio será o estabelecimento de ensino secundário destinado a ministrar o curso do primeiro ciclo.

Colégio será o estabelecimento de ensino secundário a dar além do curso próprio do ginásio, os dois cursos de segundo ciclo, não poderá o colégio eximir-se de ministrar qualquer dos cursos mencionados neste parágrafo".

Nestas condições, estando o projeto plenamente justificado e não havendo impedimento jurídico-constitucional, pois as exigências contidas no art. 30 da Constituição do Estado está atendida pelo art. 3.º do projeto, e sendo o mesmo de iniciativa concorrente e de natureza legislativa, sou pela aprovação desta proposição.

E' o meu parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 1960

(a) Carlos Rherlakian — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1960

(a) Camillo Ashear — Presidente — Cid Franco, Benedito Matarazzo, Amaral Gurgel, Mendonça Falcão, Ioshifumi Utiyama, Rocha Mendes Filho, Castello Branco.

PARECER N. 2.929, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1.097, de 1960. Foi apresentado a esta Assembleia pelo nobre deputado Wilson Lapa, Projeto de lei n. 1.097, de 1960, que cria um grupo escolar na Fazenda Sapucaia, em Pindamonhangaba.

Esse projeto é acompanhado da seguinte justificativa:

"Dos mais prósperos e populosos é o Bairro da Sapucaia, onde se localiza a Fazenda do mesmo nome, no município de Pindamonhangaba. Trata-se de uma zona eminentemente agrícola e pastoril, em que vivem numerosas famílias. Já existem, na mesma, três escolas primárias funcionando regularmente, havendo muitos alunos que desejam cursar o 4.º grau da escola fundamental comum.

A criação de um grupo escolar na Fazenda Sapucaia resolverá o problema desses alunos, que não podem se deslocar para a cidade a fim de completar o curso primário.

Dai estamos convencidos de que a aprovação do nosso Projeto de lei será medida de justiça e os moradores daquele bairro a receberão com imensa alegria".

A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer deputado: Comissão da Assembleia e ao Governador ex-vi do art. 22 da Constituição do Estado.

Assim sendo, o projeto é de iniciativa concorrente e a exigência constitucional do art. 30 está atendida pelo art. 2.º do projeto.

Não há, pois, óbice jurídico-constitucional a opor ao presente projeto de lei.

E' o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1960.

(a) Ioshifumi Utiyama — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão 22 de novembro de 1960.

(a) Camillo Ashear — Presidente — Mendonça Falcão — Benedito Matarazzo — Cid Franco — Avalone Júnior — Almeida Barbosa — Ioshifumi Utiyama — Castello Branco — Rocha Mendes Filho — Amaral Gurgel.

PARECER N. 2.930, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a Moção n. 40 de 1960

A presente Moção n. 40 de 1960, de autoria do nobre deputado Vicente Botta visa anelar aos membros da Câmara dos Deputados Federais no sentido de darem seu apoio à emenda substitutiva, de autoria do nobre deputado Harry Normanton ao Projeto de Lei n. 70-59 que visa a criação de 30 Juntas de Conciliação e Julgamento em várias cidades do interior bandeirante, entre as quais a de São Carlos.

2 — A proposição, nos termos do artigo 163 do Regimento Interno, esteve em pauta, sem sofrer modificação.

3 — Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça caben-nos manifestar quanto ao aspecto constitucional, jurídico e legal.

4 — Dispõe o Regimento Interno desta Casa em seu

"Artigo 161 — Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando.

5 — Assim, sob o ponto de vista jurídico-constitucional, inexistem óbices oponíveis à aprovação da presente Moção.

6 — Outrossim, quanto ao mérito, a criação de outras Juntas de Conciliação e Julgamento em várias cidades do interior bandeirante, preconizada pelo Projeto de lei n. 70-59, muito contribuirá para a melhor distribuição da justiça social em nosso Estado.

7 — Nessas condições, somos favoráveis à aprovação da presente Moção n. 40 de 1960.

E' o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões 7 de novembro de 1960.

(a) Cid Franco — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1960.

(a) Camillo Ashear — Presidente — Mendonça Falcão — Benedito Matarazzo — Cid Franco — Oswaldo Santos Ferreira — Avalone Júnior — Almeida Barbosa — Ioshifumi Utiyama — Castello Branco — Rocha Mendes Filho — Amaral Gurgel — Sólton Borges dos Reis.

PARECER N. 2.931, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a Moção n. 80, de 1960

A presente Moção n. 80, de 1960, de autoria do nobre deputado Gustavo Martins, consubstancia após desta Casa à Câmara dos Deputados Federais o sentido de que seja aprovado, com urgência, o Projeto de lei n. 70-A de 59, nos termos da Emenda Substitutiva do nobre deputado Harry Normanton, a qual será criada a 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho no município de Santos.

2 — A proposição, nos termos do artigo 163 do Regimento Interno, esteve em pauta sem sofrer modificação.

3 — Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, cabe-nos manifestar quanto ao aspecto constitucional, jurídico e legal.

4 — Dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu

"Artigo 161 — Moção é a proposição em que é sugerida a manifesta-

ção da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando" (o grifo é nosso).

5. — Assim, sob o ponto de vista jurídico-constitucional, inexistem óbices oponíveis à aprovação da presente Moção.

6. — Outrossim, cumpre-nos esclarecer que o referido Projeto de lei, pela Emenda Substitutiva de autoria do nobre deputado Harry Normanton visa criar 30 Juntas de Conciliação e Julgamento em várias cidades do interior paulista. Assim, quanto ao mérito, conforme tivemos oportunidade de nos manifestar quando da apreciação da Moção n. 40, de 1960, consubstanciando apelo análogo, reputamos a presente Moção oportuna, pois a aprovação do Projeto de lei n. 70-59, criando muitas Juntas de Conciliação e Julgamento no Estado de São Paulo, muito contribuirá para a melhor distribuição da Justiça social em nosso Estado.

7. — Nessas condições, somos favoráveis à aprovação da presente Moção n. 80, de 1960.

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 1960.

(a) Cid Franco — Relator

Aprovado o parecer do relator — Favorável à proposição.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1960.

(a) Camillo Ashear — Presidente — Mendonça Falcão — Benedito Matarazzo — Cid Franco — Oswaldo Santos Ferreira — Avalone Júnior — Almeida Barbosa — Ioshifumi Utiyama — Castello Branco — Rocha Mendes Filho — Amaral Gurgel — Sólton Borges dos Reis.

PARECER N. 2.932, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 966, de 1960

O presente Projeto de lei, subscrito pelo nobre deputado Sciamandrê Sebrinho, objetiva criar um Instituto de Educação em Santa Fé do Sul.

A matéria de que versa a proposta tem caráter legislativo, sendo, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em conformidade com o que dispõe os artigos 20 e 22 da Constituição Estadual.

Dessa mesma forma fica atendido o imperativo constante do artigo 30 da citada Constituição pois que o Projeto, por seu artigo 3.º indica os recursos hábeis a ocorrer às despesas de correntes da execução da lei.

Dispõe o Decreto-lei federal n. 8530 de 2 de janeiro de 1946 (Lei Orgânica do Ensino Normal) em seu

"Artigo 4.º — Haverá três tipos de estabelecimentos de ensino normal: o curso normal regional, a escola normal e o instituto de educação.

§ 3.º — Instituto de Educação será o estabelecimento de ensino que, além dos cursos próprios da escola normal, ministre ensino de especialização do magisterio e de habilitação para administradores escolares de grau primário".

Como se observa, a proposição, sob o ângulo jurídico-constitucional, está em condições de ser aprovada.

Nosso parecer, consequentemente, é-lhe favorável.

Sala das Comissões, 4-11-1960.

(a) Rocha Mendes Filho — Relator

Aprovado o parecer do relator

Favorável à proposição.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1960.

(a) Camillo Ashear — Presidente — Mendonça Falcão — Benedito Matarazzo — Cid Franco — Ioshifumi Utiyama — Castello Branco — Amaral Gurgel — Rocha Mendes Júnior

PARECER N. 2.933, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 963, de 1960

O nobre deputado Bento Dias Gonzaga propôs a consideração desta Casa o presente Projeto de lei n. 963, de 1960, cujo objetivo é a criação de um estabelecimento de ensino primário no bairro da Cerroa, do município da Capital.

A matéria de que versa a proposição em estudo é regulada pelo artigo 201 da Consolidação das Leis do Ensino, aprovada pelo Decreto n. 17.698, de 26 de novembro de 1947, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 1460, de 26 de dezembro de 1951, que assim estatui:

"Artigo 201 — Onde quer que haja uma área de dois quilômetros de raio e cento e sessenta crianças necessitadas de escola será criado um grupo escolar".

A medida visada neste projeto é legislativa, cace em que nada impede seja sua iniciativa de competência concorrente, "ex vi" dos artigos 20 e 22 de nossa Carta Magna.

Outrossim, o artigo 2.º do projeto em foco atende à exigência constitucional do artigo 30 de nossa Constituição.

Face ao relatado somos favoráveis à aprovação desta medida.

E' o que nosso parecer.

Sala das Comissões, 4-11-1960.

(a) Rocha Mendes Filho — Relator

Aprovado o parecer do relator

Favorável à proposição.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1960.

(a) Camillo Ashear — Presidente — Mendonça Falcão — Benedito Matarazzo — Cid Franco — Ioshifumi Utiyama — Castello Branco — Amaral Gurgel — Rocha Mendes Júnior

PARECER N.º 2934, DE 1960,

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 962, de 1960

Da lavra do ilustre parlamentar Francisco Franco, a proposição em foco visa transformar, em Instituto de Educação, a Escola Normal e Colégio Estadual "Coronel Christiano Osório de Oliveira", de São João da Boa Vista. Dispõe ainda sobre a regulamentação dos cursos do futuro estabelecimento.

A matéria foi regulamentada pela Lei n.º 3.739, de 22 de janeiro de 1957. Nada impede, entretanto, que se modifique o regulamento através de lei ordinária, prerrogativa esta concedida pelo art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. (Dec. Lei federal n.º 4.651, de 4 de setembro de 1942).

Por força do disposto no art. 22 da Constituição do Estado, a iniciativa de tal lei é de competência concorrente.

Outrossim, o projeto examinado atende, em seu art. 5.º, à exigência do art. 30 do estatuto constitucional citado.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, nada há, portanto, que possa obstar a aprovação do presente projeto.

Sobre a oportunidade ou vantagens da medida proposta, manifestar-se a, no devido tempo, a Comissão que lhe examinar o mérito.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, 21-11-60

(a) Ioshifumi Utiyama — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1960

(a) Camillo Ashear — Presidente, Mendonça Falcão, Benedito Matarazzo, Cid Franco, Avalone Júnior, Almeida Barbosa, Ioshifumi Utiyama, Castello Branco, Amaral Gurgel, Rocha Mendes Filho.

PARECER N.º 2935, DE 1960.

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 958, de 1960

O nobre deputado Roberto Cardoso Alves objetiva, através do presente projeto de lei, conceder pensão mensal à D. Otília Figueira de Oliveira, viúva do ex-servidor público estadual João Dias de Oliveira.

Os motivos que determinaram a apresentação do projeto constam da justificativa que o acompanha.

Instruído o processo juntaram os documentos de fls. 2 "usque" 11.

Em observância ao disposto no artigo 30 da Constituição Estadual o projeto indica, no artigo 2.º, recursos financeiros para ocorrer às despesas com a execução da futura lei.

Sob o ponto de vista constitucional e legal nada há que se opor à proposição. Trata-se de matéria de natureza legislativa e de iniciativa concorrente. Assim sendo opinamos pela aprovação do projeto.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 4-11-60

(a) Rocha Mendes Filho — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1960

(a) Camillo Ashear — Presidente, Mendonça Falcão, Benedito Matarazzo, Cid Franco, Avalone Júnior, Almeida Barbosa, Ioshifumi Utiyama, Castello Branco, Amaral Gurgel, Rocha Mendes Filho.

PARECER N. 2.936, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 957, de 1960

Examinamos a proposição do ilustre parlamentar Roberto Cardoso Alves, que dispõe sobre a aposentadoria, aos 30 anos de serviço público, dos extranumerários estáveis do funcionalismo público estadual.

A matéria tem natureza legislativa. Trata-se de estender aos extra-